

Unidos da América à Embaixada de Portugal em Washington, a República do Chipre aderiu à Convenção de Chicago, de 7 de Dezembro de 1944, sobre aviação civil internacional.

A Convenção entrou em vigor relativamente àquele país em 16 de Fevereiro de 1961.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 15 de Março de 1961. — O Director-Geral Adjunto, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão de estudos dos problemas migratórios e de povoamento no ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1961

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação inscrita no orçamento da província da Guiné, nos termos do artigo 4.º, alínea c), do Decreto n.º 43 340, de 21 de Novembro de 1960, para 1961»	30 000\$00
Artigo 2.º «Dotação inscrita no orçamento da província de Angola, nos termos do artigo 29.º, alínea b), n.º 5), Decreto n.º 43 340, de 21 de Novembro de 1960, para 1961»	100 000\$00
Artigo 3.º «Dotação inscrita no orçamento da província de Moçambique, nos termos do artigo 45.º, alínea c), do Decreto n.º 43 340, de 21 de Novembro de 1960, para 1961»	200 000\$00
	<hr/>
	330 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	149 800\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	19 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	161 200\$00
	<hr/>
	330 000\$00

O Chefe da Missão de Estudos dos Problemas Migratórios e de Povoamento no Ultramar, *Jesus Nunes dos Santos*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 7 de Março de 1961. — O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

Aprovado. — Em 7 de Março de 1961. — Pelo Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Portaria n.º 18 347

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que, nos termos do ar-

tigo único do Decreto-Lei n.º 43 428, de 24 de Dezembro de 1960, se observe o seguinte:

1.º Sejam abatidos aos quadros de professores efectivos dos seguintes liceus os lugares que vão indicados:

Liceu Pedro Nunes, em Lisboa: um do 1.º grupo, dois do 2.º grupo, um do 4.º grupo e um do 9.º grupo.
Liceu D. Manuel II, no Porto: dois do 3.º grupo.
Liceu D. João III, em Coimbra: um do 8.º grupo.

2.º Sejam aumentados aos quadros de professores efectivos dos seguintes liceus os lugares que vão indicados:

Liceu D. João de Castro, em Lisboa: um do 1.º grupo e um do 4.º grupo.
Liceu Camões, em Lisboa: um do 2.º grupo.
Liceu Gil Vicente, em Lisboa: um do 2.º grupo.
Liceu Passos Manuel, em Lisboa: um do 9.º grupo.
Liceu Alexandre Herculano, no Porto: dois do 3.º grupo.
Liceu Infanta D. Maria, em Coimbra: um do 8.º grupo.

Ministério da Educação Nacional, 21 de Março de 1961. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 43 550

1. A fim de dotar a Junta Nacional do Vinho com os meios financeiros indispensáveis ao reajustamento económico dos preços e ao apetrechamento da produção por meio da extensão da rede de adegas cooperativas, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, uma taxa de \$05, incidindo sobre o vinho de pasto ou de mesa vendido ao público na área da Junta Nacional do Vinho.

2. A receita obtida com a cobrança da referida taxa mostra-se, porém, na actual conjuntura insuficiente para permitir a realização daquelas finalidades, dada a necessidade, por um lado, de intensificar a política de reajustamento de preços e, por outro, de fazer face aos onerosos encargos a que obriga o revigoramento económico da produção através da extensão da rede das adegas cooperativas e do aumento da capacidade de armazenagem de vinhos que assegure a eficiência da intervenção da Junta Nacional do Vinho.

3. Para se atingir este objectivo tem de alargar-se o campo de incidência da taxa, fazendo-a recair sobre o vinho directamente entregue pela produção à Junta e de elevar-se de \$05 a taxa até agora cobrada sobre o vinho vendido pelo comércio.

4. Os novos meios financeiros postos à disposição da Junta resultam, de acordo com a Corporação da Lavoura, da participação da produção, visto que o aumento da taxa agora previsto e que incide sobre os vinhos entregues à Junta influenciará indirectamente o próprio preço de aquisição pelo comércio.

5. O facto de haver transacções já realizadas no decorrer da presente campanha ocasionaria, porém, situa-